

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 043/2022

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA SITIO MORRINHOS LTDA-ME

O Pregoeiro do Município de Baldim, designado pela Portaria nº 082, de 22 de junho de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta por **SITIO MORRINHOS LTDA-ME**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante, em síntese, a inclusão no edital de:

DO PEDIDO:

Diante do exposto e devidamente fundamentado requer que sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixoescrito:

1. RENASEM emitido pelo MAPA (deverá ser apresentado o RENASEM da licitante, bem como o RENASEM do responsável técnico da empresa.
2. Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10º da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que às normas que disciplinam as licitações são as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e que, portanto, legislações relacionadas pelo impugnante ou outras que dispõem sobre autorização de revenda de produtos não têm o condão de regulamentar processos licitatórios realizados pela administração pública.

In casu, a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, a Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:



“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal situação implica que o referido mandamento legal **somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.**

Deste modo, exigências para apresentação de RENASCEM e Cadastro técnico no IBAMA, se incluídas no edital, conforme requer a impugnante, seriam enquadradas como exigência para comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Vejamos o que a Lei 10.520/02 estabelece em relação a qualificação técnica dos licitantes:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso,** com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo legal supracitado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa outras exigências, como a qualificação técnica.**

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável,** como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a*





*Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)*

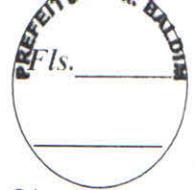
Sendo assim, **não há que se falar em obrigatoriedade** de inclusão das exigências requeridas pelo impugnante, visto que a Lei que regulamenta o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, faculta tal exigência, exatamente porque somente será utilizada a referida modalidade para licitação de **objetos comuns**, como é o caso em tela.

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é facultativa não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pelo impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica pretendida.

Destacamos ainda que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, subsidiariamente ao que dispõe o §1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser totalmente dispensada na modalidade pregão:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **podará DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A**



DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31). 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.” (Denúncia n.1088791, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020).

De qualquer modo, não cabe ao Município de Baldim fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Baldim/MG, 03 de Agosto de 2022.

Pedro Henrique Barbosa Bastos
Pregoeiro



CNPJ: 18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



Baldim/MG, 03 de Agosto de 2022.

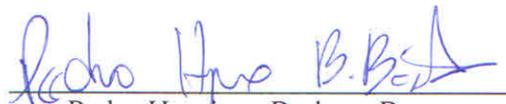
À

Sítio Morrinhos Ltda – Me
Estrada Dona Euzébia, São Manoel do Guaiáçu,
Km 9, Sítio Campo Lindo, Zona Rural,
Dona Euzébia/MG

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que a Impugnação interposta por **SÍTIO MORRINHOS LTDA-ME**, foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,


Pedro Henrique Barbosa Bastos
Pregoeiro